



LEI Nº 1.558/2022

Institui o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro de pessoal do magistério público municipal de Siqueira Campos, Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos no plano de cargos, carreira e remuneração - PCCR - dos professores das escolas públicas municipais nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para efeito desta lei, o quadro próprio do magistério - QPM - público é formado pelos professores que exercem as funções dos cargos da carreira do magistério público e abrange a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) em suas diversas modalidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Este plano de cargos, carreira e remuneração objetiva à valorização profissional por meio da remuneração condigna e do incentivo, promoção e oferecimento de condições necessárias ao aperfeiçoamento profissional. Desse modo, tem por finalidade melhorar o serviço prestado à população do município, contemplando os seguintes objetivos específicos:

- I - valorizar o professor e a educação pública, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;
- II - integrar o desenvolvimento profissional dos professores ao desenvolvimento da educação do município, visando a atingir o padrão de qualidade estabelecido pela Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- III - promover a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- IV - garantir, conforme os ideais democráticos, a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - participar da gestão democrática do ensino público municipal;
- VI - assegurar vencimento condigno ao professor mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;
- VII - estabelecer o piso do vencimento profissional compatível com a profissão e com as especificidades das funções exercidas pelo professor;
- VIII - garantir ao professor os meios necessários para a aquisição de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a

política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

IX - estimular o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização e a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do município;

X - subsidiar a gestão de recursos humanos quanto:

- a) ao recrutamento e seleção;
- b) aos programas de qualificação profissional;
- c) à correção de desvio de função;
- d) ao programa de desenvolvimento de carreira;
- e) ao quadro de lotação e fixação ideal;
- f) a programas de higiene e segurança de trabalho;
- g) a critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

XI - auxiliar no planejamento de ampliação das unidades escolares já existentes ou implantação de novas na rede municipal de ensino;

XII - garantir tratamento democrático aos professores de modo que tenham, a partir da observação de critérios únicos e aplicáveis a todos, as mesmas oportunidades.

XIII - garantir o compromisso do professor de propiciar ao educando uma formação que o capacite a compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, fazendo com que busque o desenvolvimento de valores éticos e da participação social.

Art. 4º Este plano está baseado nos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96 - LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União, dentre outros dispostos na mencionada lei;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para os professores, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional - PSPN, nos termos da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ou outra lei futura que venha a substituí-la oportunamente;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos professores e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - jornada de trabalho em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais para os professores aprovados em concurso de 40 horas e em tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais para os professores aprovados em concurso de 20 horas, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VII - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar sua qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

VIII - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise a melhorar as condições de trabalho dos professores, erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

IX - promoção da participação dos professores e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

X - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos professores entre unidades escolares;

XI - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, para remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional;

XII - valorizar os professores das redes públicas de educação básica, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação - PNE - e na Lei Municipal nº 1.052/2015, que institui o Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta lei considera(m)-se como:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições educacionais e órgãos públicos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Educação a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

III - Instituições Educacionais os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de ensino;

IV - Professores ou Magistério Municipal os profissionais do magistério, titulares de cargo no quadro próprio do magistério;

V - Quadro Próprio do Magistério o conjunto de cargos daqueles que executam atividades de magistério é constituído de três subquadros:

a) cargos de ocupantes de cargo permanente;

1 o subquadro de funções de ocupantes de cargo permanente compreende: professor de Educação Infantil; professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano); professor de Educação Especial; professor de Arte; professor de Língua Estrangeira Moderna - LEM; professor de Educação Física; professor de disciplinas (Ciências, História, Geografia).

b) cargos em comissão de livre nomeação;

2. o subquadro de funções de cargos em comissão de livre nomeação compreende: Secretário(a) da Secretaria Municipal de Educação; Diretor(a) da Secretaria Municipal de Educação;

3. equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

4. diretor(a) de escola;

5. equipe técnico-pedagógico escolar.

6. coordenador(a) de CMEI.

c) pessoal contratado por tempo determinado.

3. o subquadro de pessoal contratado por tempo determinado compreende as admissões temporárias de pessoal qualificado para dar continuidade aos serviços do ensino fundamental e infantil.

VI - Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o profissional do magistério com atuação em docência no Ensino Fundamental e/ou suplência do 1º ao 5º ano e no Ensino de Jovens e Adultos - EJA;

VII - Professor de Educação Infantil, o profissional do magistério com atuação em docência em unidade de Educação Infantil parcial e integral da Educação Básica [creche e pré-escola (níveis Infantil IV e Infantil V)];

VIII - Professor de Educação Especial, o profissional do magistério designado para atuar na Educação Especial como professor, identificando, elaborando, produzindo e organizando serviços, recursos pedagógicos e estratégias consideradas específicas para o desenvolvimento do educando;

IX - Professor de Arte, o profissional do magistério designado para atuar na docência da disciplina de Arte na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e na EJA;

X - Professor de Educação Física, o profissional do magistério designado para atuar na disciplina de Educação Física na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e na EJA;

XI - Professor de Língua Estrangeira Moderna - LEM, o profissional do magistério com atuação na disciplina da Língua Inglesa ou outras línguas estrangeiras modernas - LEMs - em docência na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e na EJA;

XII - Diretor, o responsável pela direção da escola municipal, que deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado ao atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela educação municipal. A todos os ocupantes do cargo de professor que possuem formação em Pedagogia, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar;

XIII - Pedagogo, o professor cujas funções são: 1) implementar a execução, avaliar e coordenar a (re)construção do projeto político pedagógico - PPP - da escola; 2) viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e facilitar a comunicação entre comunidade escolar e as associações a ela vinculadas; 3) assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão e assistir o diretor da unidade suas funções; 4) executar atividades específicas de supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino;

XIV - Professor de Disciplinas, o docente com atuação nos Anos Iniciais Ensino Fundamental (do 1º ao 5º Ano) e/ou suplência para lecionar as disciplinas de Ciências, Geografia e História;

XV - Coordenação de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, o exercício das atividades pedagógicas de direção, administração, documentação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional das atividades de docência exercida nas instituições educacionais de Educação Infantil;

XVI - Suporte Pedagógico, as atividades pedagógicas de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais nos Anos Iniciais de Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano);

XVII - Quadro Permanente do Magistério, o conjunto de cargos de provimento efetivo, reunidos no grupo ocupacional do magistério;

XXIII - Grupo Ocupacional do Magistério, o conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições e que são escalonados em níveis e classes. É constituído pelos cargos de professor da Educação Infantil, professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano), professor de Educação Especial, professor de Arte, professor de Língua Estrangeira Moderna - LEM, professor de Educação Física e professor de disciplinas (Ciências, História e Geografia);

XXIV - Cargo, o centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade, responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito desta lei, localizado no quadro permanente do magistério;

XXV - Carreira, o conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do professor referentemente a cada cargo;

XXVI - Evolução Funcional, o desenvolvimento do professor na carreira mediante critérios de progressão e promoção;

XXVII - Progressão, o avanço horizontal de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação do desempenho profissional e de participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissionais relacionadas à sua área de atuação;

XXVIII - Promoção, o avanço vertical de um nível para outro mediante habilitação ou titulação;

XXIX - Classe ou Referência, a divisão da carreira em unidades de progressão funcional;

XXX - Nível, a divisão da carreira em unidades de promoção funcional;

XXXI - Habilitação ou Titulação, a formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional;

XXXII - Vencimento-base do Professor, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o professor na tabela de vencimentos;

XXXIII - Remuneração, o vencimento de cargo acrescido de adicionais e gratificações estabelecidos em lei;

XXXIV - Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a primeira classe do primeiro nível na tabela de vencimentos, corrigido automática e anualmente conforme a Lei nº 11.738/2008, que institui piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ou outra lei futura que venha a substituí-la oportunamente;

XXXV - Vencimento Inicial de Classe, o fixado para a primeira classe de cada nível na Tabela de Vencimentos;

XXXVI - Tabela de Vencimentos, matriz de vencimentos ordenada segundo a evolução funcional e escalonada horizontalmente em classes e verticalmente em níveis;

XXXVII - Estrutura da Tabela de Vencimentos, a matriz de valores ordenada e escalonada que indica a diferença entre os correspondentes vencimentos e os seus antecessores;

XXXVIII - Hora-aula o tempo reservado à regência de classe de aula, com a participação efetiva do aluno realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

XXXIX - Hora-atividade O tempo cumprido na escola ou em local de livre escolha do professor de acordo com a Lei Municipal 1.344/2019, reservado para planejamento, estudo, preparação e avaliação relativa às atividades de caráter pedagógico com duração de um terço da jornada semanal, sem interação com os alunos;

XXXV - Modalidades de Ensino, aquelas previstas na Lei Federal nº 9.394/1996.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6º Fica criado o quadro próprio do magistério , composto de um quadro permanente:

Parágrafo único. O quadro próprio do magistério está especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica criado no quadro permanente o grupo ocupacional do magistério :

Parágrafo único. O grupo ocupacional do magistério está especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O grupo ocupacional magistério é integrado pelo cargo de professor:

Parágrafo único. As descrições, funções e atribuições referentes aos cargos do grupo ocupacional do magistério estão especificadas no Anexo II desta lei.

Art. 9º Os cargos do quadro próprio do magistério serão distribuídos na carreira em níveis e classes e terão a seguinte composição:

I - 05 (cinco) níveis associados à habilitação ou titulação, assim designados:

- a) nível A - magistério - formação em nível médio, em curso de Magistério , na modalidade Normal;
- b) nível B - licenciatura plena - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- c) nível C - especialização lato sensu - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de especialização lato sensu em área relacionada à atividade de magistério , com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) nível D - pós-graduação stricto sensu - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação stricto sensu de Mestrado em área relacionada à atividade de magistério ;
- e) nível E - pós-graduação stricto sensu - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação stricto sensu de Doutorado em área relacionada à atividade de magistério .

II - 20 (vinte) classes, designadas pelos numerais de 1 (um) a 20 (vinte), associados a critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I do Ingresso

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público de provas e títulos:

§ 1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério

da administração pública municipal;

§ 2º Admitir-se-ão outras formas de seleção e contratação pública, por tempo determinado, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 11. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial do cargo para qual foi aprovado o candidato.

Art. 12. Para o exercício de cargo do grupo ocupacional do magistério é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura e de graduação plena:

§ 1º Excepcionalmente, conforme estabelece o Art. 62, da Lei nº 9.394/1996, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e na Educação Especial, a obtida em nível médio com formação de Magistério na modalidade Normal;

§ 2º Do ocupante de cargo do grupo ocupacional do magistério, quando em atividades de planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em Pedagogia, ou especialização lato sensu de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas. Além dos requisitos de formação, será exigida para assunção ao cargo a experiência docente prévia de 03 (três) anos de efetivo exercício de docência no magistério público municipal de Siqueira Campos.

Art. 13. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência) e do Decreto Federal nº 3.298/1999 (Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência):

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo a ele reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas em face da classificação obtida;

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 14. Será realizado concurso público de provas e títulos para provimento de todos os cargos ocupados pelos professores sempre que:

I - comprovada a existência de vagas no quadro próprio do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados ou;

II - vacância no quadro permanente do magistério atingir percentual igual a 10% (dez por cento), conforme a legislação nacional.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 15. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o professor será avaliado de modo a aferir se possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público. O cumprimento satisfatório desse período é requisito indispensável à aquisição da estabilidade no cargo para o

qual foi nomeado:

§ 1º Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e para o desenvolvimento das potencialidades dos professores em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização da rede municipal de ensino e da administração pública municipal;

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação dos professores em estágio probatório;

§ 3º Para efeito de avaliação do professor, devem ser observados os seguintes fatores e suas questões relacionadas:

I - assiduidade: comparecimento, frequência e permanência no local de trabalho bem como a observância dos horários;

II - disciplina: dedicação às suas atividades e relacionamento com o público e com os demais servidores;

III - capacidade de iniciativa: busca por aprimoramento, atualização e superação de dificuldades;

IV - produtividade: realização das atividades dentro da expectativa;

V - responsabilidade: zelo pelas informações, materiais de trabalho e pelo patrimônio público;

VI - pontualidade: cumprimento com pontualidade dos horários estabelecidos pela instituição em que atua.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de cedências ou cessões e das seguintes licenças para:

I - tratamento de saúde próprio ou de pessoa da família;

II - exercício de mandato de cargo público eletivo, desde que haja incompatibilidade;

III - desempenho de mandato classista;

IV - prestação de serviço militar.

§ 5º O estágio probatório será retomado a partir do término das cedências ou cessões e das licenças especificadas nesse artigo;

§ 6º Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante decisão fundamentada, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Seção III

Da Evolução Funcional

Art. 16. A evolução funcional é o desenvolvimento do professor na carreira, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade da Educação Pública bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional mediante:

I - elaboração de plano de qualificação profissional;

II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual.

a) a avaliação do desempenho profissional deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de

atividades dentro ou fora da rede municipal de ensino. Deve ser um momento de formação em que os professores tenham a oportunidade de analisar a sua prática fim de perceber seus pontos positivos e visualizar caminhos para a superação de suas dificuldades de modo que isso provoque seu crescimento profissional;

b) a avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

1. participação democrática: a avaliação deve ser feita em todos os níveis com a participação direta do avaliado e de comissão paritária específica para este fim (Comissão de Avaliação de Desempenho), sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo por área de atuação todas as atividades e funções da mesma e que compreendem, no mínimo, a avaliação da formulação de políticas públicas; a aplicação delas pelas redes de ensino; o desempenho dos professores; a estrutura escolar; as condições socioeducativas dos educandos; os resultados educacionais da escola;

2. universalidade: todos devem ser avaliados dentro da rede municipal de ensino pelos mesmos critérios;

3. objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos de assiduidade, pontualidade, participação e produtividade;

4. transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pela comissão de avaliação de desempenho;

5. superação: a avaliação de desempenho deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do professor e o funcionamento geral de sistema de ensino. Portanto, deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao professor oportunidades de aprofundar a análise de sua prática, perceber seus pontos positivos e visualizar caminhos para a superação de suas dificuldades.

III - a administração municipal constituirá uma comissão paritária de avaliação de desempenho, com o objetivo de realizar o processo de avaliação dos professores municipais, integrada por membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação e pela Classe dos Professores Municipais;

IV - as demais normas de avaliação terão regulamentação própria definida pela comissão de avaliação de desempenho;

V - a regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações a partir da aprovação da maioria absoluta dos membros da comissão de avaliação de desempenho;

VI - a comissão de avaliação de desempenho ficará responsável por realizar as avaliações no período previsto, de acordo com esta Lei.

Art. 17. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento, a produção profissional e a avaliação de desempenho terão seus critérios e pontuação estabelecidos conforme tabela do Anexo III.

Art. 18. O docente, ao acumular no mínimo 35 (trinta e cinco) créditos na qualificação profissional - cursos de atualização e aperfeiçoamento e produção profissional - e 35 (trinta e cinco) créditos na avaliação de desempenho, conforme tabela constante do Anexo IV, fará jus à progressão para a classe seguinte:

§ 1º Após 10 (dez) anos de efetivo exercício, até atingir a décima quinta classe, o professor poderá progredir três classes a cada dois anos, sendo uma, se estiver na décima quarta classe; duas, se estiver na décima terceira classe; três, se estiver na décima segunda classe, a cada dois anos, necessitando apenas de 70 (setenta) créditos para tal;

§ 2º Atingida a décima quinta classe do nível, o professor poderá progredir apenas uma classe a cada dois anos, até que atinja a vigésima classe do nível correspondente, necessitando igualmente, apenas de 70 (setenta) créditos para tal.

§ 3º Fica estabelecida a data de 1º de maio para a progressão na carreira. Caso o professor não apresente a documentação na data estipulada, sua progressão não ocorrerá;

§ 4º O professor detentor de 02 (dois) cargos poderá usar a nova certificação ou comprovante de realização de atividades de

formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos;

§ 5º A progressão representará um ganho financeiro correspondente a 3% (três por cento) conforme os valores constantes da Tabela inserida no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 19. A promoção é o avanço nos níveis da carreira, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso na área de Educação ou correlatos à sua função, observando o seguinte:

I - a promoção por nova habilitação ou titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do professor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, retroativamente à data do protocolo.

II - o ocupante de cargo do magistério com acumulação de cargo, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 20. A promoção por nova habilitação ou titulação dar-se-á:

I - a promoção para o nível B dar-se-á para ocupante de cargo do quadro próprio do magistério que obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - a promoção para o nível C dar-se-á para ocupante de cargo do quadro próprio do magistério que obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, lato sensu em área relacionada à atividade de magistério, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - a promoção para o nível D dar-se-á, para ocupante de cargo do quadro próprio do magistério que obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, stricto sensu, Mestrado, em área relacionada à atividade de magistério ;

IV - a promoção para o nível E dar-se-á, para ocupante de cargo do quadro próprio do magistério que obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, stricto sensu, Doutorado, em área relacionada à atividade de magistério ;

V - A promoção de um nível para outro dar-se-á ao ocupante de cargo do quadro próprio do magistério conservando-o na mesma classe em que este se encontrava antes da promoção, conforme consta da Tabela referente ao Anexo IV.

§ 1º A promoção entre níveis, até os níveis B e C, representará um ganho financeiro correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, na forma da Tabela 02 e 03;

§ 2º A promoção para os níveis D e E representará um ganho financeiro correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, na forma da Tabela 02 e 03;

§ 3º Os professores admitidos até o ano de 2018, com carga horária de 20 horas, terão seus vencimentos assegurados conforme Tabela 01 do Anexo IV, percebendo as elevações anteriores já garantidas por leis anteriores.

Art. 21. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira para progressão.

Art. 22. Os professores terão direito à promoção e à progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório e desde que não estejam:

- I - readaptados fora da área da educação;
- II - gozando de licença médica superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - em disponibilidade ou gozando de licença sem vencimentos.

Parágrafo único. É assegurado o direito à promoção e à progressão para os professores em exercício de mandato classista.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições educacionais, visando:

- I - à valorização do professor e à melhoria da qualidade do serviço;
- II - à formação ou à complementação da formação de professores, para que obtenham habilitação necessária às atividades do cargo;
- III - à identificação das carências dos professores para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos das instituições educacionais e para o desenvolvimento de suas próprias potencialidades;
- IV - ao aperfeiçoamento ou complementação de valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- IV - à utilização de metodologias diversificadas;
- IV - à incorporação de novos conhecimentos ou habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 24. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da administração pública municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação ou mediante convênio, e por iniciativa do próprio professor, cabendo ao município atender prioritariamente:

- I - ao Programa de Integração à Administração Pública, aplicado aos professores, para informá-los sobre a estrutura e a organização da administração pública e da Secretaria Municipal de Educação, sobre os direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação, o Plano Estadual de Educação e o Plano Nacional de Educação;
- II - ao Programa de Capacitação e Desenvolvimento, aplicado aos professores, para que incorporem novos conhecimentos e habilidades técnicas, decorrentes de inovações científicas tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função, por meio de cursos regulares oferecidos pelas instituições educacionais;
- III - ao Programa de Aperfeiçoamento, aplicado aos professores, para que incorporem conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do seu cargo ou função. O programa de que trata esse inciso pode ser composto de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

Art. 25. Fica assegurada a participação certificada dos professores em atividades de formação, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os critérios para afastamentos para qualificação do professor serão estabelecidos e regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

§ 2º Ao professor fica assegurado o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do estágio. Nessas circunstâncias, o professor municipal deverá prestar serviços à educação municipal por igual período em que se afastou para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório.

§ 3º O professor somente será afastado para os dias de aulas stricto sensu mediante a apresentação do cronograma das aulas e declaração de presença, bem como se obedecer aos critérios de disponibilidade constantes do regulamento interno da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO, DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Do Vencimento e Remuneração

Art. 26. O plano de vencimento dos cargos do quadro próprio do magistério deve observar:

L - a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos professores, tomando por base mínima, entre outros, os recursos previstos no Art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.113/2020 e garantindo o piso salarial profissional nacional de acordo com a Lei nº 11.738/2008, ou outra lei futura que venha a substituí-la oportunamente;

II - a eliminação de distorções;

III - os limites legais;

IV - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Art. 27. Aos ocupantes de cargo do quadro próprio do magistério atribuem-se vencimentos na correspondente tabela de vencimentos, referentes ao nível de habilitação ou titulação e à classe em que se encontram na carreira, sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo:

Parágrafo único. A tabela de vencimentos e os respectivos percentuais remuneratórios referentes a cada cargo do quadro próprio do magistério encontram - se especificadas no Anexo IV.

Art. 28. O cálculo de vencimentos dos cargos do quadro próprio do magistério far-se - á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída nos termos constantes da tabela de cargo e vencimentos do Anexo IV.

Art. 29. É assegurado que o vencimento básico da carreira do quadro próprio do magistério referente ao primeiro nível da primeira classe da tabela de vencimentos do magistério municipal, nunca seja inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008 ou outra lei futura que venha a substituí-la oportunamente.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão dos vencimentos em todos os níveis e classes da carreira dos cargos do quadro próprio do magistério, nos mesmos índices e prazos do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 30. Fica assegurada a reestruturação das tabelas de vencimentos de modo a valorizar o professor, levando em consideração a evolução das receitas para Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE, desde que observado o disposto no inc. I do Art. 26 dessa Lei.

Art. 31. Aos ocupantes de cargo do quadro próprio do magistério que estejam prestando serviço com aulas extraordinárias, atribuem-se vencimentos na correspondente tabela de vencimentos referente à classe do nível de habilitação ou titulação em que se encontrem na carreira.

Seção II Dos Adicionais

Art. 32. Serão concedidos adicionais, proporcionais à jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I - o adicional por período noturno será calculado da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu vencimento correspondente às horas trabalhadas a partir das 22h (vinte e duas horas) até as 5h (cinco horas);

II - o adicional por tempo de serviço será concedido, cumulativamente, calculado da seguinte forma: a cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal pela aplicação de 1% (um por cento) sobre o valor de seu vencimento até que se completem os requisitos necessários para a aposentadoria;

III - o adicional de hora extras será concedido um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do professor que trabalhar quando solicitado pela administração municipal fora de sua jornada de trabalho;

IV - os adicionais referentes aos cargos do quadro próprio do magistério, encontram-se especificados no Anexo V desta Lei.

Seção III Das Gratificações

Art. 33. Serão concedidas gratificações, proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas semanais, ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I - Gratificação de Direção, calculada na base de R\$ 900,00 (novecentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas;

II - Gratificação de Equipe Técnico-pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, calculada na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas;

III - Gratificação de Supervisão e Orientação pedagógica, calculada na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas;

IV - Gratificação de Coordenação de CMEI, calculada na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas;

V - Gratificação de Ensino Especial, será concedida gratificação de função ao profissional que assumir, por indicação da direção escolar, a classe especial, calculada da seguinte forma: calculada na base de R\$ 300,00 (trezentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas, quando em atividade de regência com alunos com deficiência na classe de deficiência intelectual - DI.

§ 1º As gratificações estabelecidas nos itens I, II, III, IV e V serão calculadas proporcionalmente à jornada de trabalho do professor. Sendo que o professor que trabalha 20 (vinte) horas semanais receberá gratificação referente às 20 (vinte) horas de trabalho, e o professor que trabalha 40 (quarenta) horas semanais receberá gratificação referente às 40 (quarenta) horas de

trabalho.

§ 2º As gratificações referentes aos cargos do quadro próprio do magistério encontram - se especificadas no Anexo VI desta Lei e serão reajustadas anualmente no mesmo percentual em que se reajustarem os vencimentos dos professores.

Art. 34. As funções de diretor e pedagogo serão exercidas por professores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I
Do Regime de Trabalho

Art. 35. A jornada mínima semanal para o professor em docência terá sua composição da seguinte forma, conforme estipula a Lei Municipal nº **1.344**/2019:

I - 2/3 (dois terços) do tempo destinados à hora-aula;

II - **1**/3 (um terço) do tempo destinado à hora-atividade;

§ 1º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a atividade de docência em sala de aula;

§ 2º Hora-aula é o período efetivamente destinado à docência;

§ 3º Hora-atividade é o tempo reservado ao professor para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, sem interação com os alunos.

§ 4º O professor deverá cumprir sua hora-atividade na escola ou no CMEI se as instituições de ensino assim oferecerem recursos necessários ao seu cumprimento.

§ 5º Se, porém, a escola ou CMEI não dispuser dos recursos funcionais mínimos e necessários mencionados no § 4º supra, o período de hora-atividade poderá ser cumprido em local de livre escolha do professor, conforme a Lei Municipal nº **1.344**/2019 que prevê a possibilidade, proporção, eficiência e modo de execução de tal atividade, em conveniência aos interesses do Poder Público e do professor.

§ 6º A jornada mínima semanal para o professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, devendo ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, em acordo com a Lei Federal nº **11.738**, de 16 de julho de 2008.

§ 7º A jornada máxima semanal para o professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, em acordo com a Lei Federal nº **11.738**, de 16 de julho de 2008.

Art. 36. O professor no exercício de função pedagógica, terá jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais ou jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais:

Parágrafo único. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, para os professores que assumirem a direção escolar, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, por acordo que contemple o interesse da educação pública municipal, definido pela Secretaria Municipal de Educação, e a opção do professor, percebendo em seus vencimentos o valor correspondente à classe do nível de habilitação ou titulação em que se encontre na carreira, acrescido

da respectiva gratificação de função, enquanto perdurar o exercício da função.

Art. 37. O professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço com aulas extraordinárias, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horário e não se extrapole o teto mencionado no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, percebendo em seus vencimentos valor correspondente à classe do nível de habilitação ou titulação em que se encontra na carreira.

Seção II Das Férias

Art. 38. As férias, os recessos escolares e os dias letivos destinados a atividades de formação continuada serão previstos e determinados em calendário escolar:

§ 1º Independentemente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional sobre sua remuneração, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

§ 2º Não ingressará em férias o(a) professor(a) que estiver em licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, devendo usufruir de suas férias posteriormente.

Art. 39. As férias do professor designado para exercer atividades da Secretaria Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela direção da escola em que esteja fixado ou pela própria Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º As férias de que trata o caput deste artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

§ 2º No caso de o professor exercer função de direção, chefia, assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 40. O professor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias:

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇÃO E FIXAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA, DAS LICENÇAS, DA CEDÊNCIA OU CESSÃO E DA READAPTAÇÃO

Seção I

Da Lotação e Fixação

Art. 41. Os professores terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42. Os professores terão sua fixação nas escolas e CMEI's de seu efetivo exercício:

§ 1º Todos os professores ficam fixados no estabelecimento de ensino em que atuam ou no último estabelecimento de ensino em que atuavam na data da implantação desta lei;

§ 2º Cada professor escolherá de acordo com a oferta de vagas disponíveis, a escola ou CMEI em que será fixado;

§ 3º A ordem de prioridade para que cada professor escolha sua fixação será dada pela sua ordem de classificação no concurso público. Dessa forma, o primeiro classificado no concurso público será o primeiro a escolher sua fixação, depois o segundo classificado e assim sucessivamente;

§ 4º Quando convidado a exercer funções em local diverso da escola ou CMEI em que esteja fixado, o professor terá direito de retorno à instituição educacional após cessado o motivo que originou o convite:

I - Se as funções exercidas pelo professor nesse período tiverem relação com a educação municipal, seu tempo de serviço no magistério municipal continuará a ser computado normalmente;

II - Se, porém, as funções exercidas por ele nesse período não forem relacionadas à educação municipal, o período dedicado a elas não será computado como tempo de serviço no magistério municipal.

Seção II da Remoção

Art. 43. A concessão de remoção dos professores de uma instituição educacional para outra atenderá prioritariamente aos interesses do ensino, da educação municipal e do professor, observado o princípio da equidade:

§ 1º Durante a vigência dessa Lei, fica assegurada a oferta do concurso de remoção para os professores sempre no mês de novembro de cada ano;

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação publicar a lista das vagas abertas para remoção até o fim do mês de setembro de cada ano;

§ 3º Os pedidos de remoção serão feitos até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano;

§ 4º São critérios de prioridade, na existência de 2 (dois) ou mais candidatos para concurso de remoção referente a mesma vaga, a seguinte ordem de classificação:

I - maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino;

II - maior tempo de serviço público municipal;

III - maior idade;

IV - menor tempo de afastamento por atestado médico.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação publicar, no início de cada ano letivo, o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III da Permuta

Art. 44. A concessão de permuta dos professores de uma instituição educacional para outra atenderá prioritariamente aos interesses do ensino, da educação municipal e do professor, observado o princípio da equidade:

§ 1º Fica assegurada a oferta de permuta para os professores a qualquer momento, desde que haja profissional do magistério interessado em fazer a permuta entre estabelecimentos de ensino;

§ 2º Compete à Secretaria de Educação publicar a lista das vagas abertas para permuta;

§ 3º São critérios de prioridade, na existência de 02 (dois) ou mais candidatos interessados na permuta referente a uma mesma vaga, a seguinte ordem de classificação:

- I - maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - maior idade;
- IV - menor tempo de afastamento por atestado médico.

Seção IV Das Licenças

Art. 45. Conceder-se-ão ao(à) professor(a) as seguintes licenças:

- I - licença-prêmio;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença-maternidade e licença-amamentação;
- IV - licença-maternidade para adoção;
- V - licença-paternidade;
- VI - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares;
- VII - licença para concorrer a cargo público eletivo.

Subseção I

Da Licença-prêmio

Art. 46. Ao professor estável, a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, é assegurado o direito à licença-prêmio de três meses com vencimento e demais vantagens.

§ 1º A fruição da licença-prêmio deverá ser gozada em 90 (noventa) dias consecutivos ou fracionada conforme a necessidade da administração municipal;

§ 2º Não se inclui no prazo de fruição de licença-prêmio o período de férias regulamentares, de licença para tratamento de saúde e de licença-maternidade;

§ 3º A requerimento do professor, a licença-prêmio poderá ser convertida total ou parcialmente em dinheiro.

Subseção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 47. A licença para tratamento de saúde será concedida ao professor a seu pedido ou a pedido de seu representante quando aquele não puder fazê-lo:

Parágrafo único. O atestado médico para justificar faltas deverá ser entregue no local de trabalho durante ou até 24 (vinte e quatro) horas após a falta.

Subseção III

Da Licença-maternidade e Licença-amamentação

Art. 48. A licença-maternidade será assegurada à professora e perfará o total de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos:

Parágrafo único. A licença-maternidade será assegurada a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 49. Toda mãe terá direito à licença-amamentação por 06 (seis) meses após o nascimento do bebê:

Parágrafo único. A licença-amamentação será assegurada de acordo com o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece dois descansos especiais diariamente, com duração de 30 (trinta) minutos cada um.

Subseção IV

Da Licença-maternidade Para Adoção

Art. 50. À professora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade para a adoção nos termos do caput do art. 50 desta Lei pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo único. A licença-maternidade para a adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Subseção V

Da Licença-paternidade

Art. 51. O professor terá assegurado o direito à licença-paternidade por 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 52. No período da licença-paternidade de que trata esta Lei, os professores beneficiados por ela não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Art. 53. Em caso de descumprimento do disposto no caput do art. 54 desta Lei, o servidor perderá o direito à licença.

Subseção VI

Da Licença Sem Vencimentos

Art. 54. A licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares será concedida ao professor, após efetivo exercício de 03 (três) anos ininterruptos prestado ao quadro próprio do magistério municipal:

§ 1º O professor poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares observados os critérios de conveniência e oportunidade à administração, pelo prazo de até 03 (três) anos;

§ 2º A licença de que trata esta subseção deverá ser solicitada na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data pretendida, para análise da conveniência e da oportunidade de substituição e para posterior

encaminhamento da solicitação à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

§ 4º Só poderá ser concedida nova licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, depois de decorridos 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício em relação ao término da anterior;

§ 5º Ao retornar à sua função, o professor terá sua classificação alterada de acordo com o período de afastamento, deduzido o período de licença do caput, quando da distribuição de aula.

Subseção VII

Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 55. A licença para concorrer a cargo eletivo fica assegurada ao professor pelo prazo que estabelecer a legislação eleitoral.

Seção V

Da Cedência ou Cessão

Art. 56. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o professor é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão não acarretará ônus ao ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o professor for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com funcionário da educação habilitado para o exercício de funções da educação municipal ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o professor for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de remuneração e direitos.

Art. 57. Será cedido um professor, eleito em assembleia da categoria, para desempenhar atividades sindicais vinculadas ao sindicato, federação ou confederação representativa da categoria:

Parágrafo único. A cedência de que trata o caput deste artigo terá duração igual ao mandato, devendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art. 58. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas à educação básica ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o cômputo de tempo de serviço no magistério público a ser usado para a progressão na carreira.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 59. O professor que tenha sofrido limitação de sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica, passará por readaptação funcional a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º O professor, na condição de readaptado, desempenhará atividades com atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo. Ele o fará preferencialmente em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava fixado quando da readaptação;

§ 2º O professor, na condição de readaptado, deverá submeter-se periodicamente à perícia médica, visando a avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado;

§ 3º O professor, na condição de readaptado, manterá o direito ao desenvolvimento funcional na carreira, desde que não esteja fora da área da educação.

§ 4º O professor na condição de readaptado que, com base em perícia médica, for considerado plenamente apto a retornar às suas atividades, terá direito a retomar suas funções na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação;

§ 4º O professor na condição de readaptado não terá direito à hora-atividade.

Seção VII
Do Tempo de Serviço

Art. 60. Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - doação de sangue, por 1 (um) dia;

II - exercício de função gratificada;

III - exercício de mandato eletivo;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do casamento;

VI - falecimento, por 07 (sete) dias consecutivos, de cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, filha, irmão, irmã, neto (a) ou pessoa que, declarada em sua ficha funcional, viva sob sua dependência econômica;

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Direitos

Art. 61. Além dos previstos em outras normas e nos demais artigos deste plano, são direitos do professor:

I - ter ao seu alcance informações adicionais bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência pedagógica que o auxilie e estimule a melhorar seu desempenho profissional e a ampliar de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e treinamento profissional relativos à função que ocupa;

III - dispor de material pedagógico suficiente e adequado para o desempenho eficaz de seu trabalho;

IV - receber seus vencimentos de acordo com a sua classe e seu nível de habilitação, seu tempo de serviço, sua jornada de trabalho, suas demais vantagens e suas gratificações conforme estabelecido por esta lei;

V - ter a rede física escolar em condições materiais, arquitetônicas, tecnológicas, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade de ensino;

VI - receber, por meio da Secretaria Municipal de Educação, da direção e da coordenação da instituição, assistência ao exercício profissional;

VII - ser respeitado e tratado de forma igualitária.

Seção II Dos Deveres

Art. 62. O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, e deve:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e os fins de educação brasileira no exercício de sua atividade profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando ações que acompanhem o processo científico da educação;

IV - participar de atividades que lhe forem atribuídas em razão de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho de forma assídua e pontual e executar suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comunicar à autoridade superior imediata as irregularidades de que tiver conhecimento em razão da função;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação das atividades escolares;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - não impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

XIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XIV - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado a horas de trabalho extraordinário, bem como participar das comemorações cívicas e outras atividades correlatas, executando os serviços que lhe competirem;

XV - participar, quando solicitado, de decisões da escola ou do CMEI, de momentos de estudo e de deliberações que afetam o processo educacional;

XVI - aplicar-se ao desempenho de suas funções com responsabilidade.

Seção III Das Penalidades

Art. 63. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão ou exoneração.

Art. 64. Cabe pena de advertência quando houver:

I - mau desempenho das respectivas funções;

II - ato de indisciplina ou de insubordinação;

III - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado contra os superiores hierárquicos;

IV - atos de assédio moral ou sexual para com subordinados ou colegas de trabalho;

V - perseguir, no exercício de função de chefia, subordinados diretos e indiretos sob qualquer pretexto;

VI - agir para frustrar, dissuadir, constringer ou reprimir o exercício ou a defesa de direitos constitucionalmente garantidos a todos os servidores públicos.

Art. 65. O professor será punido com pena de suspensão, com afastamento de no máximo 90 (noventa) dias e com correspondente desconto nos vencimentos quando:

I - já advertido, reincidir na mesma falta;

II - nas demais situações previstas na Lei nº 001/1998, no que couber.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de quinze dias o funcionário que justificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação, período em que não fará jus à remuneração.

Art. 66. Será exonerado ou demitido o professor que:

I - for suspenso por 03 (três) vezes;

II - faltar por 30 (trinta dias) consecutivos ou 90 (noventa) dias alternados, durante 1 (um) ano, sem apresentar justificativa;

III - praticar ato de improbidade;

IV - agredir fisicamente colegas de trabalho, superiores hierárquicos ou qualquer outra pessoa no local de trabalho, salvo em caso de legítima defesa.

V - sofrer condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução da pena.

Seção IV Da Competência

Art. 67. É competente para aplicação da pena de advertência e suspensão, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação. A pena de exoneração ou demissão, por sua vez, só poderá ser aplicada pelo Prefeito Municipal.

Seção V Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 68. É vedada a aplicação de qualquer penalidade, com exceção da advertência, sem a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo ser apurado o fato por meio de processo disciplinar próprio que será julgado pela Comissão de Sindicância, nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Para efeito de acompanhamento dos trabalhos dos membros da Comissão de Sindicância, será nomeado, através de portaria, um representante da classe do Magistério Municipal, indicado pelos professores, sem ônus para o Município.

§ 2º Instaurado o processo disciplinar o professor será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º Havendo o arrolamento de testemunhas pelo professor, essas serão ouvidas em audiência a ser presidida pela comissão de julgamento de processos disciplinares;

§ 4º Após a instrução processual, a comissão deliberará através da votação de seus membros pela aplicação, ou não, da sanção disciplinar;

§ 5º A decisão de aplicação da penalidade deverá ser formada por maioria qualificada dos membros da comissão;

§ 6º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, sendo que o seu cancelamento não surtirá efeitos retroativos.

Seção VI Das Proibições

Art. 69. Ao professor ficam estabelecidas as seguintes proibições:

I - exercer 02 (dois) ou mais cargos ou funções cumulativamente, exceto os permitidos neste plano;

II - receber, sem autorização do superior hierárquico, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;

III - ocupar-se nos locais e horários de trabalho de conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - aplicar ao educando castigos físicos, ofendê-lo moralmente através de injúrias, ou rejeitá-lo sob qualquer motivo;

V - impedir o aluno de assistir às aulas ou de servir-se da merenda escolar sob pretexto de castigo, de não vestir uniforme ou de falta de material escolar;

VI - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

VII - dispensar as aulas sem autorização prévia do(a) diretor(a) ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70. Nos casos omissos do Capítulo X, aplicam-se as disposições previstas na Lei Municipal nº 001/1998, no que couber.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 71. Nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical e outros dela decorrentes, são assegurados os seguintes direitos aos professores:

I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substitutivo processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido do professor;

III - descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Seção II

Das Disposições Transitórias Subseção i

Do Enquadramento

Art. 72. Os professores serão enquadrados em níveis e classes vencimentais iguais às que ocuparem no momento da implantação do presente plano, conforme critérios de habilitação e formação.

§ 1º Os professores admitidos até o ano de 2018, com carga horária de 20 horas, serão enquadrados, sem prejuízo em seus vencimentos, assegurados conforme

Tabela 01 do Anexo IV, percebendo as elevações anteriores já garantidas por leis anteriores.

§ 2º Os professores admitidos no ano de 2019 e conseqüentemente após o ano de 2018, com carga horária de 20 horas, assim como aqueles admitidos antes desse período, com carga horária de 40 horas, serão enquadrados, sem prejuízo em seus vencimentos, respectivamente nas Tabelas 02 e 03 do Anexo IV, desta Lei.

§ 3º Será garantida a continuidade da contagem dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em

atividade, observando-se a jornada de trabalho, desde que haja, até a publicação desta Lei, lei anterior e vigente que a garanta;

§ 4º O professor que se encontrar, à época de implantação do presente plano, em licença sem vencimento para tratar de interesse particular, será enquadrado por ocasião de sua reassunção, desde que atenda aos requisitos constantes do mesmo plano;

§ 5º O professor em desvio de função só será enquadrado quando retornar às atividades inerentes ao cargo;

§ 6º Os critérios de habilitação e de tempo de exercício, para efeito de enquadramento de que trata o caput desse artigo, encontram-se especificados no Anexo VIII desta Lei.

Art. 73. Os ocupantes do cargo de professor da Educação Infantil com formação docente em Nível Médio (Normal) ou com graduação em Pedagogia, permanecem enquadrados no cargo de professor de Educação Infantil conforme esta lei e atuarão em unidades de educação escolar parcial e integral de Educação Infantil.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão para proceder e acompanhar o processo de enquadramento.

Parágrafo único. O professor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, deverá requerer reavaliação à comissão de enquadramento dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do ato de enquadramento.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 75. As normas previstas neste plano têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do quadro próprio do magistério as normas não conflitantes e constantes do regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 76. A distribuição de turmas dos níveis Infantil 4 e Infantil 5 dar-se-á de acordo com resolução emitida pela Secretaria Municipal de Educação anualmente.

§ 1º Nessas circunstâncias, o preenchimento dessa(s) vaga(s) dar-se-á mediante requerimento apresentado pelo professor interessado à Secretaria Municipal de Educação, que, por sua vez, desempatará os múltiplos interessados, quando houver, de acordo com os seguintes critérios:

L - data da admissão (tempo de serviço). Os mais antigos têm preferência;

II - idade. Os mais velhos têm preferência;

III - número de filhos. Os mais prolíficos têm preferência.

Art. 77. Para os efeitos deste plano, só terão validade os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente convalidados por instituição de Ensino Superior brasileira pública, competente para este fim.

Art. 78. A distribuição de aulas das salas de recurso e salas de apoio será feita por indicação do(a) diretor(a) da instituição.

Art. 79. Os professores poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais quando não entrarem em conflito com as disposições estabelecidas neste plano.

Art. 80. As regulamentações previstas neste plano serão elaboradas com a participação da comissão de gestão do plano de

carreira e remuneração:

§ 1º A administração municipal constituirá uma comissão de gestão do plano de carreira e remuneração, composta paritariamente por representantes da administração municipal e da categoria, cujo objetivo seja o de acompanhar a implantação e a gestão deste plano;

§ 2º As demais normas de gestão terão regulamentação própria definida pela comissão de gestão do plano de carreira e remuneração;

§ 3º A regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da comissão de gestão do plano de carreira e remuneração.

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 82. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I - quadro próprio do magistério ;

II - ANEXO II - descrição do cargo de professor do quadro permanente da rede pública municipal de ensino;

III - ANEXO III - avaliação de desempenho;

IV - ANEXO IV - tabela de vencimentos e estrutura da tabela de vencimentos;

V - ANEXO V - tabelas de adicionais e gratificações;

VI - ANEXO VI - das gratificações em cargos;

VII - ANEXO VII - enquadramento em classe em função do enquadramento e tempo de serviço;

VIII - ANEXO VIII - tabelas de enquadramento.

Art. 83. Este plano de cargos, carreira e remuneração será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 84. O município assegura:

I - remuneração condigna aos professores e especialistas de educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - colocação de alunos nas seguintes classes conforme os limites estabelecidos pelas normas pedagógicas vigentes, como descrito abaixo:

- a) Berçário: até 06 (seis) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- b) Berçário II: até 08 (oito) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- c) Maternal: até 12 (doze) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- d) Jardim: até 15 (quinze) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- e) Infantil IV: até 20 (vinte) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- f) Infantil V: até 25 (vinte e cinco) alunos por professor regente, mais um estagiário;
- g) 1º ano: até 25 (vinte e cinco) alunos, um professor regente, mais um estagiário;
- h) 2º ano: até 25 (vinte e cinco) alunos e dois professores regentes;
- i) Do 3º ao 5º ano: até 25 (vinte e cinco) alunos e um professor regente;

j) Classe especial: até 10 (dez) alunos por professor regente.

III - estímulo às publicações, às pesquisas científicas e às produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

IV - as condições necessárias para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), no sistema municipal de educação;

V - manutenção da rede física escolar em condições materiais, arquitetônicas, tecnológicas, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino.

VI - as condições físicas e materiais suficientes para recreação, lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis **938/2013**; **1.114/2016**, **1.218/2017**; e demais disposições em contrário.

Siqueira Campos, 20 de junho de 2022.

Luiz Henrique Germano Prefeito Municipal

ANEXO I - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

(Parte integrante do Projeto de Lei nº **053/2022**)

1. QUADRO PERMANENTE: GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO :

CARGOS	QUANTIDADE
I - Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) e II - Professor de Disciplinas (Ciências, História e Geografia)	175 (cento e setenta e cinco)
III. Professor de Educação Infantil	89 (oitenta e nove)
IV. Professor de Arte	06 (seis)
V. Professor de Educação Física	06 (seis)
VI. Professor de LEM	02 (dois)

2. TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS - VISÃO ESQUEMÁTICA:

Quadro próprio do magistério	1. Quadro permanente	1.1 Grupo ocupacional do magistério	1.1.1 Professor da Educação Infantil	Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	20	Habilitação			
			1.1.2 Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamenta 1 (do 1º ao 5º ano) e Professores de Disciplinas	A															Magistério
			1.1.3 Professor de Arte	B															Licenciatura
			1.1.4 Professor de Educação Física	C															Especialização
			1.1.5 Professor de LEM	D															Mestrado
				E															Doutorado

ANEXO II - DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

(Parte integrante da Lei nº 053/2022)

1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- a) Exercer a docência na rede pública municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
- b) Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
- c) Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizagem e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
- d) Desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social;
- e) Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo - pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA:**1. EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA:**

1. PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (DO 1º AO 5º ANO), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR DE DISCIPLINAS

Compete ao professor de qualquer dessas etapas de ensino ou dessas disciplinas:

Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;

Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;

Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;

Participar do planejamento geral da escola;

Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;

Participar da escolha do livro didático;

Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;

Acompanhar e orientar estagiários;

Zelar pela integridade física e moral do aluno;

Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;

Elaborar projetos pedagógicos;

Participar de reuniões interdisciplinares;

Confeccionar material didático;

Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;

Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;

Selecionar, apresentar e revisar conteúdos;

Participar do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;

Propiciar aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;

Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;

Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;

Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;

Participar do conselho de classe;

Preparar o aluno para o exercício da cidadania;

Incentivar o gosto pela leitura;

Desenvolver a autoestima do aluno;

- Participar da elaboração e aplicação do regimento da escola;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- Orientar o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
- Contribuir para a aplicação da política pedagógica do município e o cumprimento da legislação de ensino;
- Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino - aprendizagem;
- Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
- Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- Manter atualizados os registros de aula, de frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
- Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
- Participar da gestão democrática da unidade escolar;
- Executar outras atividades correlatas.

2. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Compete ao professor de Educação especial, com habilitação específica na área de Educação Especial, quando em atividade de regência com alunos com deficiência:
- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
 - Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
 - Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;
 - Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
 - Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
 - Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
 - Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos,

promovendo autonomia, atividade e participação.

Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

3. PROFESSOR DE ARTE, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA OU OUTRA LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (LEM)

Compete ao professor de qualquer dessas disciplinas e em qualquer etapa de ensino:

Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;

Participar do processo de planejamento das atividades da escola;

Cooperar na elaboração, execução e avaliação do plano político-pedagógico da Unidade Escolar;

Elaborar programas, projetos e planos de curso, atendendo à tecnologia educacional e às diretrizes do ensino;

Executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino;

Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Participar dos processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da Unidade Escolar com vista ao melhor rendimento do processo de ensino-aprendizagem, replanejando sempre que necessário;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;

Estabelecer formas alternativas de recuperação dos alunos que apresentarem menor rendimento;

Participar de reuniões de estudo, conselhos de classe, encontros, seminários, atividades cívicas, culturais, recreativas e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento para melhoria da qualidade de ensino;

Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

2. EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;

Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;

Participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;

Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

- Elaborar relatórios de dados educacionais;
- Emitir parecer técnico;
- Participar do processo de lotação numérica;
- Zelar pela integridade física e moral do aluno;
- Participar e coordenar as atividades de planejamento global da escola;
- Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- Estabelecer parcerias para desenvolvimento de projetos;
- Articular-se com órgãos gestores de educação e outros;
- Participar da elaboração do currículo e calendário escolar;
- Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
- Participar da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas-aula, horas-atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- Manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
- Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- Acompanhar e orientar o corpo docente e discente da unidade escolar;
- Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatos;
- Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- Coordenar as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
- Coordenar conselho de classe;
- Contribuir com a preparação do aluno para o exercício da cidadania;
- Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- Contribuir com a aplicação da política pedagógica do município e com o cumprimento da legislação de ensino;
- Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
- Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;

Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva à democratização do ensino, através da participação efetiva da família e dos demais segmentos da sociedade;

Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando por meio de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;

Acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;

Promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;

Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão-produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político - econômico;

Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;

Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;

Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;

Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;

Contribuir com o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;

Coordenar as atividades de elaboração do regimento escolar;

Participar da análise e escolha do livro didático;

Acompanhar e orientar estagiários;

Participar de reuniões interdisciplinares;

Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para os setores específicos de atendimento;

Promover a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;

Propiciar aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;

Coordenar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;

Trabalhar a integração social do aluno;

Traçar o perfil do aluno por meio de observação, questionários, entrevistas e outros;

Auxiliar o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;

Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;

Divulgar experiências e materiais relativos à educação;

Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;

Programar, realizar e prestar contas das despesas efetuadas com recursos diversos;

Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;

Orientar escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;

Acompanhar estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;

Elaborar documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;

Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pela Rede Municipal de Ensino, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;

Participar da gestão democrática da unidade escolar;

Executar outras atividades correlatas.

3. REQUISITOS:

1. INSTRUÇÃO:

1. ATIVIDADES DE DOCÊNCIA:

Graduação em curso de Licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, e, excepcionalmente, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio com formação de Magistério na modalidade Normal. Para atuação na Educação Especial será exigido curso de especialização na área.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

Habilitação específica, obtida em curso de Pedagogia ou, graduação em curso de Licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de especialização lato sensu em área relacionada a atividade de magistério, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

4. CARACTERÍSTICAS PROFISSIONAIS ADICIONAIS:

O ocupante do cargo deve ser capaz de trabalho mental frequente para retenção, compreensão, julgamento, decisão crítica, avaliação de dados e soluções; deve ter capacidade de expressão verbal e escrita, capacidade de persuasão; deve ter responsabilidades pessoais, políticas e pedagógicas; deve cuidar dos materiais, equipamentos e documentos escolares; deve possuir habilidade para contatos frequentes com o corpo docente e discente, com a comunidade escolar, com autoridades, com técnicos e com o público em geral; deve apresentar capacidade de lidar com informações confidenciais.

ANEXO III - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Parte integrante da Lei

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (EM HORAS)	CRÉDITOS
Cursos de aperfeiçoamento, treinamento e atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. Obs.: deverá ser apresentado certificado para comprovação	De 08 a 15	05
	De 16 a 30	10
	De 31 a 50	20
	De 51 a 100	30
	De 101 a 150	40
	De 151 a 200	50
	De 201 a 250	60
	De 251 a 300	70
	De 301 a 350	80
	De 351 a 400	90
Curso Superior	Não relacionado à educação	20
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação profissional e assiduidade	Para cada ano de serviço comprovada frequência, 100%	25
Produtividade	Desempenho em sala de aula.	20
	Participação e execução de atividades cívicas e culturais.	05
Publicação de trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica	15
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação	05
	Autoria de livro didático publicado	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	05

TABELA Nº 01 - ADMITIDOS ATÉ O ANO DE 2018 - P

NÍVEIS/CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	1
20 HORAS	33,24%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3
PA - MAGISTÉRIO	1.922,82	1.980,50	2.039,92	2.101,12	2.164,15	2.229,08	2.295,95	2.364,83	2.435,77	2.508,84	2
PB - LIC. PLENA 20%	2.307,38	2.376,61	2.447,90	2.521,34	2.596,98	2.674,89	2.755,14	2.837,79	2.922,93	3.010,61	3
PC - PÓS - GRAD. 10%	2.538,12	2.614,27	2.692,69	2.773,47	2.856,68	2.942,38	3.030,65	3.121,57	3.215,22	3.311,67	3

PD - MESTRADO 20%	3.045,75	3.137,12	3.231,23	3.328,17	3.428,01	3.530,86	3.636,78	3.745,88	3.858,26	3.974,01	4
PE DOUTORADO 20%	3.654,90	3.764,54	3.877,48	3.993,80	4.113,62	4.237,03	4.364,14	4.495,06	4.629,91	4.768,81	4

TABELA Nº 02 - ADMITIDOS A PARTIR DO CONCURSO DE 2

NÍVEIS/CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	1
20 HORAS	33,24%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3
PA MAGISTÉRIO	1.922,82	1.980,50	2.039,92	2.101,12	2.164,15	2.229,08	2.295,95	2.364,83	2.435,77	2.508,84	2
PB - LIC. PLENA10%	2.115,10	2.178,56	2.243,91	2.311,23	2.380,57	2.451,98	2.525,54	2.601,31	2.679,35	2.759,73	2
PC - PÓS - GRAD. 10%	2.326,61	2.396,41	2.468,30	2.542,35	2.618,62	2.697,18	2.778,10	2.861,44	2.947,28	3.035,70	3
PD - MESTRADO 20%	2.791,93	2.875,69	2.961,96	3.050,82	3.142,35	3.236,62	3.333,72	3.433,73	3.536,74	3.642,84	3
PE DOUTORADO 20%	3.350,32	3.450,83	3.554,36	3.660,99	3.770,82	3.883,94	4.000,46	4.120,47	4.244,09	4.371,41	4

TABELA Nº 03 - A SER APLICADA A PARTIR DA APROVAÇÃO DESTE ESTATUTO COM A

NÍVEIS/CLASSES	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	1
40 HORAS	33,24%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3
PA MAGISTÉRIO	3.845,63	3.961,00	4.079,83	4.202,22	4.328,29	4.458,14	4.591,88	4.729,64	4.871,53	5.017,67	5
PB - LIC. PLENA 10%	4.230,19	4.357,10	4.487,81	4.622,45	4.761,12	4.903,95	5.051,07	5.202,60	5.358,68	5.519,44	5
PC - PÓS - GRAD. 10%	4.653,21	4.792,81	4.936,59	5.084,69	5.237,23	5.394,35	5.556,18	5.722,86	5.894,55	6.071,39	6
PD - MESTRADO 20%	5.583,85	5.751,37	5.923,91	6.101,63	6.284,68	6.473,22	6.667,41	6.867,44	7.073,46	7.285,66	7
PE DOUTORADO 20%	6.700,63	6.901,64	7.108,69	7.321,95	7.541,61	7.767,86	8.000,90	8.240,92	8.488,15	8.742,80	8

ANEXO V - TABELAS DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

(Parte integrante da Lei nº 053/2022)

1. TABELA DE ADICIONAIS

ADICIONAL	CÁLCULO
Adicional por tempo de serviço	A cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, pela aplicação de 1% (um por cento) sobre o valor de seu vencimento até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício para a professora e 30 (trinta) anos de efetivo exercício para o professor.
Adicional por período noturno	25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento correspondente às horas trabalhadas a partir das 22h (vinte e duas horas) até as 5h (cinco horas).
Adicional de Horas Extras	50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do professor que trabalhar quando solicitado pela administração municipal fora de sua jornada de trabalho.

ANEXO VI - DAS GRATIFICAÇÕES EM CARGOS(Parte integrante da Lei nº **053**/2022) TABELA DE GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO	CÁLCULO
Gratificação de Direção	Calculada na base de R\$ 900,00 (novecentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas.
Gratificação de Equipe Técnico-pedagógica na Secretaria Municipal de Educação	Calculada na base de R\$ 600,00 (seiscentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas.
Gratificação de Supervisão e Orientação Pedagógica	Calculada na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas.
Gratificação de Coordenação de CMEI	Calculada na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas.
Gratificação de Ensino Especial	Calculada na base de R\$ 300,00 (trezentos reais) proporcionais à jornada de 20 (vinte) horas, quando em atividade de regência com alunos com deficiência na classe de deficiência intelectual - DI.

ANEXO VII - ENQUADRAMENTO(Parte integrante da Lei nº **053**/2022)**TABELA DE ENQUADRAMENTO EM CLASSE EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO E TEMPO DE SERVIÇO**

CLASSE	NÍVEL
CLASSE 1-M	NÍVEL - 1
CLASSE 2-M	NÍVEL - 2
CLASSE 3-M	NÍVEL - 2
CLASSE 4-M	NÍVEL - 3

REFERÊNCIA	CLASSE/REFERÊNCIA
1	1

2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20

ANEXO VIII - TABELAS DE ENQUADRAMENTO

(Parte integrante da Lei nº 053/2022)

TABELA DE ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS EM FUNÇÃO DA ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO

NÍVEL	ESCOLARIDADE / HABILITAÇÃO
A	Formação em nível médio, em curso de Magistério na modalidade Normal.
B	Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
C	Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de especialização lato sensu em área relacionada à atividade de magistério, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
D	Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação stricto sensu, Mestrado, em área relacionada à atividade de magistério.
E	Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação stricto sensu, Doutorado, em área relacionada à atividade de magistério.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/06/2022